



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181957 - SP (2026/0060438-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE FORMAL DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso defensivo com fundamento na Súmula 284/STF e no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma oportuna, concreta e pormenorizada, seu desacerto (art. 1.021, § 1º, do CPC e art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal).

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF. Nas razões do agravo regimental, houve mera reiteração de argumentos de mérito, sem indicação precisa dos dispositivos federais violados e sem enfrentamento do óbice formal, o que atrai a Súmula 182/STJ.

5. A ausência de regular enfrentamento do fundamento assentado na decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181957 - SP (2026/0060438-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE FORMAL DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso defensivo com fundamento na Súmula 284/STF e no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma oportuna, concreta e pormenorizada, seu desacerto (art. 1.021, § 1º, do CPC e art. 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal).

4. A decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF. Nas razões do agrado regimental, houve mera reiteração de argumentos de mérito, sem indicação precisa dos dispositivos federais violados e sem enfrentamento do óbice formal, o que atrai a Súmula 182/STJ.

5. A ausência de regular enfrentamento do fundamento assentado na decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que, com base na Súmula 284/STF e no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do recurso defensivo, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

Colhe-se dos autos que o agravante, condenado à pena de 12 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, requereu, após o cumprimento de quarenta por cento da reprimenda, a progressão ao regime semiaberto. O Ministério Público pugnou pela realização de exame criminológico, acolhido pelo Juízo da execução, que condicionou a análise do benefício à submissão do apenado ao exame. Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento e manteve a exigência.

O recurso especial então manejado foi inadmitido na origem por ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração do dissídio e incidência da Súmula 7/STJ. Sobreveio agravo, ao qual a Presidência desta Corte negou conhecimento, por incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões, o agravante invoca bom comportamento carcerário, ausência de anotações disciplinares e a impropriedade de se exigir o exame com base em alteração legislativa, sustentando ter impugnado os fundamentos da decisão monocrática. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a remessa do feito a julgamento pela Sexta Turma.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o ônus de impugnar regularmente os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu eventual desacerto.

Na hipótese, a decisão da Presidência inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF, porque a parte recorrente deixou de indicar

precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar os argumentos sustentados no recurso especial e o mérito da exigência do exame criminológico, sem demonstrar as razões pelas quais entende haver desacerto na aplicação daquele óbice e sem indicar com precisão os dispositivos federais violados. A mera assertiva de que restou impugnado cada fundamento da decisão agravada, desacompanhada da demonstração de onde e como os dispositivos federais teriam sido indicados no recurso especial, configura reiteração das teses de mérito e não satisfaz o ônus da impugnação específica. Incide, assim, a Súmula n. 182/STJ.

A mesma solução foi adotada por esta Sexta Turma em hipótese na qual, embora diverso o objeto material da insurgência, repetiu-se a barreira processual aqui verificada, qual seja, a inadmissão pela Súmula 284/STF e o regimental que deixou de impugnar o óbice formal (AgRg no AREsp 2.995.187/SP, de minha relatoria). O paralelo se restringe ao plano da dialeticidade recursal, e nessa exata medida ampara a presente conclusão.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ. 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois um dos motivos da inadmissão do recurso na origem não foi impugnado de modo suficiente no agravo em recurso especial. 3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.944.196/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.).

Dessa forma, a ausência de regular enfrentamento ao fundamento assentado na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme inteligência sistemática do art. 932, III, do CPC/2015 e com a Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060438-8

AgRg no
AREsp 3.181.957 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042511820258260509 00118734420188260041 118734420188260041
20250001030622 42511820258260509
4251182025826050900118734420188260041

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426415523102741254@

2026/0060438-8 - AREsp 3181957 Petição : 2026/0027795-9 (AgRg)